



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito

PROCOLO Nº	831	TIPO:	A
DATA	30/8/18	ASS:	[assinatura]
CAMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ			

Ofício n.º 382/2018-GP

Jacareí, 27 de agosto de 2018.

**Excelentíssima Senhora Presidente:**

Em atendimento ao Ofício n. 079/8/2018-CMP, dessa Casa Legislativa, datado de 16 de agosto de 2018, recebido nesta Prefeitura no dia 16 de agosto de 2018, referente ao Pedido de Informações n.º 129/18, de autoria do Vereador Valmir do Parque Meia Lua, venho prestar as seguintes informações:

1. A Secretaria de Mobilidade Urbana fez a padronização de velocidade na Av. Getúlio Vargas.

Neste semestre está em andamento a execução do cronograma de implantação de lombadas tipo A e tipo B (art. 3º da Resolução nº 600 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito) nas vias locais dos bairros.

Para o primeiro semestre de 2019 estão previstas a instalação de travessias elevadas ou outros dispositivos de segurança viária em travessias arteriais da cidade.

Atenciosamente,

**IZAIAS JOSÉ DE SANTANA**

**Prefeito do Município de Jacareí**

**CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA**

**Secretário de Governo**

Sua Excelência a Senhora  
**LUCIMAR PONCIANO**  
Presidente da Câmara Municipal de Jacareí – SP

## RESOLUÇÃO Nº 600 DE 24 DE MAIO 2016

Estabelece os padrões e critérios para a instalação de ondulação transversal (lombada física) em vias públicas, disciplinada pelo parágrafo único do art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro e proíbe a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares implantados transversalmente à via pública.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei n 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando a necessidade de atualizar as normas referentes à implantação de ondulações transversais em vias públicas; e

Considerando o que consta do processo nº 80000.023220/2009-97.

Resolve:

Art. 1º A ondulação transversal pode ser utilizada onde se necessite reduzir a velocidade do veículo de forma imperativa, nos casos em que estudo técnico de engenharia de tráfego demonstre índice significativo ou risco potencial de acidentes cujo fator determinante é o excesso de velocidade praticado no local e onde outras alternativas de engenharia de tráfego são ineficazes.

§ 1º. O estudo técnico a que se refere o caput deve contemplar, no mínimo, as variáveis do modelo constante do **ANEXO I** desta Resolução.

§ 2º. É proibida a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares aplicados transversalmente à via pública.

Art. 2º A implantação de ondulações transversais nas vias públicas dependerá de autorização expressa da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Art. 3º A ondulação transversal pode ser do TIPO A ou do TIPO B e deve atender às características constantes do **ANEXO II** da presente Resolução.

I – Ondulação transversal TIPO A: Pode ser instalada onde ocorre a necessidade de limitar a velocidade máxima para 30km/h, em:

- a) Rodovia, somente em travessia de trecho urbanizado;
- b) Via urbana coletora;
- c) Via urbana local.

II – Ondulação transversal TIPO B: Pode ser instalada somente em via urbana local em que não circulem linhas regulares de transporte coletivo e não seja possível implantar a ondulação transversal do Tipo A, reduzindo pontualmente a velocidade máxima para 20 km/h.

Parágrafo Único - Em casos excepcionais em que haja comprometimento da segurança viária, comprovado mediante estudo técnico de engenharia de tráfego, pode ser adotado o